

Sustentabilidade, deveres de proteção estatal e deveres fundamentais dos consumidores – uma análise à luz da Constituição Federal de 1988 e aos 30 anos de vigência do código de defesa do consumidor¹

*Ingo Wolfgang Sarlet*²

Advogado e desembargador aposentado

*Tiago Fensterseifer*³

Defensor público

1. Introdução

A despeito de o conceito de consumo sustentável, há considerável tempo, ter sido incluído na agenda dos eixos (e metas) – social, econômico e ecológico – em torno dos quais gravita o princípio (e dever) da sustentabilidade, cuida-se de temática sempre atual e de cimeira importância, carente de desenvolvimento permanente. Nesse sentido, ao ensejo das comemorações relativas aos 30 anos de

¹ O presente texto não é propriamente inédito, porquanto, salvo alguns ajustes (inclusive quanto ao título, introdução e conclusões) e atualização bibliográfica e jurisprudencial, corresponde ao trabalho publicado previamente pelos autores na *Revista de Direito do Consumidor* (Editora Revista dos Tribunais).

² Doutor em Direito pela Universidade de Munique. Estudos e pesquisas em nível pós-doutoral (como pesquisador visitante) na Universidade de Munique, Georgetown Law Center, Instituto Max-Planck de Direito Social e Política Social de Munique e Instituto Max-Planck de Direito Privado Estrangeiro e Internacional, Hamburgo, dentre outros. Professor Titular e Coordenador do PPGD da Escola de Direito da PUCRS. Desembargador aposentado do TJRS. Advogado e Consultor.

³ Doutor e Mestre em Direito Público pela PUC/RS, com pesquisa de doutorado-sanduíche junto ao Instituto Max-Planck de Direito Social e Política Social (MPISOC) de Munique, na Alemanha. Estudos em nível de pós-doutorado no MPISOC (2018/2019). Autor, entre outras, das obras, em coautoria com Ingo W. Sarlet: *Direito Constitucional Ecológico* (São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019) e *Curso de Direito Ambiental* (Rio de Janeiro. GEN/Forense, 2020). Defensor Público (SP).

vigência do Código de Defesa do Consumidor – CDC (Lei 8.078/90), nada mais oportuno do que – no caso dos autores – resgatar o tema e situá-lo nesse contexto.

Considerando, de outra parte, que o Código de Defesa do Consumidor representa a opção principal adotada pelo legislador infraconstitucional para regulamentar e concretizar, dando-lhe vida e eficácia jurídica e social, o dever constitucional de proteção do consumidor (na forma da lei), assegurado no artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal de 1988 (doravante apenas CF), imperioso que (também!) se analise o tema, como aqui se propõe, na perspectiva constitucional.

Outrossim, embora não seja o caso de aprofundar aqui a sua configuração dogmática, é indispensável recordar que, embora inserido no catálogo constitucional de direitos, Título II da CF, o enunciado semântico do Artigo 5º, inciso XXXII, CF (“o Estado promoverá, na forma da lei, a proteção do consumidor”) não revela, do ponto de vista literal, a definição de um direito, mas sim, de um dever constitucional de proteção, remetendo ao legislador ordinário a tarefa de, com ampla margem de conformação, regular o regime jurídico de proteção dos consumidores, o que, aliás, veio a ocorrer pouco tempo depois de promulgada a Carta de 1988, com a edição do CDC.

Todavia, não só, mas em especial a sua previsão no título dos direitos e garantias fundamentais, permite (e mesmo impõe), a exemplo do que sustenta, ainda que nem sempre mediante a mesma linha argumentativa, a literatura jurídica e jurisprudência absolutamente dominante no Brasil, a existência e reconhecimento de um direito (fundamental) subjetivo à proteção do consumidor⁴, por sua vez, decodificado em um leque de posições subjetivas, que envolvem tanto direitos a prestações normativas (jurídicas), direitos à participação na organização e procedimento, direitos a prestações fáticas e direitos de caráter

⁴ Cf., entre outros, MIRAGEM, Bruno. O direito do consumidor como direito fundamental. In: MARQUES, Cláudia; MIRAGEM, Bruno (org.). *Doutrinas essenciais de direito do consumidor*, vol. II. São Paulo: RT, 2010, p. 25-49, PASQUALOTTO, Adalberto. Fundamentalidade e efetividade da defesa do consumidor. *Revista Direitos Fundamentais e Justiça*, Porto Alegre, v. 3. n. 9, p. 66-100, 2009; EFING, Antônio Carlos; GIBRAN, Fernanda Mara; BLAUTH, Flávia Noemberg L. A proteção jurídica do consumidor enquanto direito fundamental e sua efetividade diante de empecilhos jurisprudenciais: o Enunciado 381 do STJ. *Revista Direitos Fundamentais & Justiça*, Porto Alegre, v. 5, n. 17, p. 207-226, 2011.

defensivo (negativo), posições jusfundamentais que acabaram também sendo concretizadas pelo próprio Código de Defesa do Consumidor (doravante apenas CDC) e pela jurisprudência⁵.

Nessa toada, o que se busca no presente texto, é analisar a noção (conceito) de consumo sustentável na perspectiva dos deveres de proteção estatais (seja do consumidor, seja no que diz respeito ao dever de sustentabilidade), combinada com o instituto dos assim chamados deveres fundamentais, aqui com foco no cidadão-consumidor, porquanto é nas duas dimensões (deveres estatais e deveres fundamentais das pessoas) que se processa a regulação e realização concreta das exigências tanto do princípio (e correspondente dever) de sustentabilidade e o direito fundamental à proteção do consumidor.

Para tanto, iniciaremos com algumas considerações sobre o conceito de desenvolvimento sustentável (2), discorrendo, na sequência, sobre o Estado socioambiental de Direito, os princípios da ordem econômica e o princípio da sustentabilidade na ordem constitucional brasileira (3), migrando para uma breve apresentação dos assim chamados três pilares da sustentabilidade (4) e enfrentando o tema do princípio do consumo responsável e correspondentes deveres dos consumidores (5) de modo a encerrar com algumas conclusões articuladas (6).

Antes de avançar, contudo, é o caso de agradecermos aos ilustres organizadores desta obra pela possibilidade de oferecermos o presente texto e integrarmos tão seletivo grupo de autores.

2. Considerações gerais sobre o conceito de desenvolvimento sustentável (ou sustentabilidade)

A fim de alcançar o *desenvolvimento sustentável*, a proteção do ambiente deverá constituir-se como parte integrante do processo de desenvolvimento e não poderá ser considerada de forma isolada. (Princípio 4 da Declaração do Rio de 1992)

⁵ V. nesse sentido o leque de direitos básicos do consumidor apresentado por MARQUES, Cláudia Lima. A Lei 8.078/1990 e os direitos básicos do consumidor. In: BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de direito do consumidor*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 61 e ss.

A Política Nacional do Meio Ambiente visará: *l - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico [...]*”. (Art. 4º, I, da Lei 6.938/81)

Tanto as ideologias liberais quanto as socialistas, como bem acentuam José R. Morato Leite e Patryck de A. Ayala, não souberam lidar com a crise ambiental e tampouco inseriram a agenda ambiental no elenco das prioridades dos seus respectivos projetos político-econômicos, especialmente se se considerar que ambos os modelos – o capitalismo industrial e o coletivismo industrial – promoveram um modelo de produção extremamente agressivo ao ambiente⁶. O quadro contemporâneo de degradação e crise ambiental é fruto, portanto, dos modelos econômicos experimentados no passado e dos equívocos que seguem sendo cometidos, não tendo sido, além disso, cumprida a promessa de bem-estar para todos como decorrência da Revolução Industrial, mas sim, instalado um contexto de devastação ambiental planetária e indiscriminada sem precedentes.⁷

No mesmo sentido, Vasco Pereira da Silva destaca que o Estado Social “desconhecera em absoluto” a problemática ambiental, por estar imbuído de uma “ideologia otimista” do crescimento econômico, como “milagre” criador do progresso e de qualidade de vida.⁸ Somente com a crise do modelo de Estado Social ou de Providência, surgida no final dos anos 1960 e cujos sintomas mais agudos só foram sentidos nos anos 1970, com a denominada “Crise do Petróleo”, que se obrigou a uma tomada generalizada de consciência acerca dos limites do crescimento econômico e da esgotabilidade dos recursos naturais.⁹ Também data do início da década de 1970 o relatório do Clube de Roma sobre os limites do crescimento econômico, revelando diversos problemas sociais e econômicos relacionados à crescente poluição ambiental e ao esgotamento dos recursos naturais.

⁶ MORATO LEITE, José Rubens; AYALA, Patryck de Araújo. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial (teoria e prática)*. 3. ed. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2010, p. 24.

⁷ *Ibidem*.

⁸ PEREIRA DA SILVA, Vasco. *Verde cor de direito: lições de Direito do Ambiente*. Coimbra: Almedina, 2002, p. 18.

⁹ *Ibidem*, p. 17-18.

Foi precisamente naquela quadra que o conceito de *desenvolvimento sustentável* foi cunhado no âmbito da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento das Nações Unidas, designadamente por meio do *Relatório nosso futuro comum* (1987), veiculando a noção de que desenvolvimento sustentável seria “aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades”.¹⁰ Incorporando o conceito adotado pelo *Relatório nosso futuro comum*, o Princípio 4 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992), veio a estabelecer que “a fim de alcançar o *desenvolvimento sustentável*, a proteção do ambiente deverá constituir-se como parte integrante do processo de desenvolvimento e não poderá ser considerada de forma isolada”. A ideia de sustentabilidade¹¹ encontra-se, portanto, vinculada à proteção do ambiente, já que manter (e, em alguns casos, recuperar) o equilíbrio ambiental implica o uso racional e harmônico dos recursos naturais, de modo a não os levar ao seu esgotamento e degradação.

O conceito de desenvolvimento transcende, substancialmente, a ideia limitada de crescimento econômico. Nesse sentido, a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento (1986), da qual o Brasil é signatário, dispõe (art. 1º, §1º) que

o direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável, em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, a ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados.

Esse entendimento também está presente no pensamento de Amartya Sen, que identifica o desenvolvimento como expressão da

¹⁰ COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. *Relatório Nosso Futuro Comum*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991, p. 43.

¹¹ Especificamente sobre o desenvolvimento sustentável, v., por todos, BOSSELMANN, Klaus. *The principle of sustainability*. London: Ashgate, 2008.

própria liberdade do indivíduo, de tal sorte que ele deve necessariamente resultar na eliminação da privação de liberdades substantivas (leia-se: bens sociais básicos, como, por exemplo, alimentação, tratamento médico, educação, água tratada ou saneamento básico),¹² rol que deve ser acrescido da qualidade do ambiente, conforme reconhecido pelo próprio Sen.¹³

Até por uma questão de *justiça entre gerações humanas*, a geração presente teria a responsabilidade de deixar como legado às gerações futuras *condições ambientais idênticas ou melhores* do que aquelas recebidas das gerações passadas, estando a geração vivente, portanto, vedada a alterar em termos negativos as condições ecológicas, até por força do *princípio da proibição de retrocesso ambiental e do dever* (do Estado e, em certa medida, dos particulares) de *melhoria progressiva da qualidade ambiental*¹⁴. Há, por assim dizer, um entrelaçamento normativo entre a ordem econômica, os direitos sociais e a proteção ambiental na conformação do conceito de desenvolvimento.

No plano legislativo nacional, a noção de sustentabilidade encontrou ressonância já na legislação editada antes mesmo da “constitucionalização” dos direitos (e deveres) ecológicos verificada por meio da nossa Lei Fundamental de 1988 (art. 225). Com efeito, a Lei 6.938/81, no seu art. 4º, entre os objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente, destaca a “*compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico*” (inciso I) e a “*preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida*” (inciso VI).

Também a Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei 9.433/97) arrolou, no seu art. 2º, como objetivos da PNRH: I – *assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade*

¹² SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 18.

¹³ *Ibidem*, p. 9.

¹⁴ Cf., por todos, MURSWIEK, Dietrich. Art. 20a – Schutz der natürlichen Lebensgrundlagen. In: SACHS, Michael (ed.). *Grundgesetz Kommentar*. München: C.H. Beck, 1996, p. 662, afirmando a existência de um dever jurídico-constitucional de melhoria das condições ambientais (e da proteção ambiental) e uma correspondente proibição de piora nos níveis de proteção do ambiente e das condições ambientais em si.

de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos; e II – *a utilização racional e integrada dos recursos hídricos*, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável. No mesmo rumo, a Lei da Mata Atlântica (Lei 11.428/2006) consagrou, no seu art. 6º, *caput*, como objetivo central a proteção do bioma da Mata Atlântica com vistas ao *desenvolvimento sustentável*.

Nessa mesma trilha, a Lei da Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei 12.187/2009), no seu art. 3º, arrolou, entre os princípios norteadores da PNMC, o princípio do *desenvolvimento sustentável*. Além dos diplomas referidos, a Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010) consagrou, entre os princípios da PNRS, “a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as *variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública*” (inciso III), “o desenvolvimento sustentável” (inciso IV), e “a ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a *redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta*” (inciso V). Mais recentemente, o Novo Código Florestal (Lei 12.651/2012) também consagrou o desenvolvimento sustentável como o objetivo central do regime jurídico de proteção florestal (art. 1º, parágrafo único).

Em termos gerais, conforme se pode apreender dos exemplos destacados, a legislação ambiental brasileira incorporou o princípio do desenvolvimento sustentável e lhe deu vida, ainda que com isso não esteja resolvida a questão da eficácia social (efetividade) da legislação. Além disso, todo o arcabouço legislativo infraconstitucional há de ser analisado e aplicado no âmbito do marco mais amplo representando pelo Estado Socioambiental de Direito, tal como consagrado no texto constitucional vigente, por sua vez, iluminado pelos princípios e diretivas do sistema internacional, o que será objeto, precisamente, já do próximo tópico.

3. Estado (socioambiental) de Direito, ordem econômica e sustentabilidade na Constituição Federal de 1988

Para além da regulação legislativa ou mesmo administrativa e judicial do princípio do desenvolvimento sustentável (ou simplesmente

sustentabilidade), importa sublinhar que existe uma tensão dialética permanente entre o objetivo da proteção ambiental e o desenvolvimento socioeconômico, de modo que a opção por uma perspectiva integrada – socioambiental – implica ainda maior (e também mais complexa e tensionada) articulação com uma concepção de “Constituição econômica”, que, portanto, não pode ser concebida como um núcleo isolado no contexto mais amplo da ordem constitucional.¹⁵

Em razão do forte conteúdo econômico que envolve a utilização dos recursos naturais, e, conseqüentemente, das pressões de natureza político-econômica que permeiam, na grande maioria das vezes, as medidas protetivas do ambiente, tanto no campo legislativo quanto administrativo, Paulo de Bessa Antunes pontua que não se pode entender a natureza econômica da proteção jurídica do ambiente como um tipo de relação jurídica que privilegie a atividade produtiva em detrimento de um padrão de vida mínimo que deve ser assegurado aos seres humanos, mas que a preservação e a utilização sustentável e racional dos recursos ambientais devem ser encaradas de modo a assegurar um padrão constante de elevação da qualidade de vida, sendo, portanto, o fator econômico encarado como desenvolvimento, e não como crescimento.¹⁶

Entre os aspectos relevantes do paradigma do desenvolvimento sustentável, está a *internalização dos custos ecológicos* decorrentes das práticas econômicas produtivas. De acordo com a lição de Fábio Nusdeo, em sua obra precursora no âmbito nacional sobre a temática do desenvolvimento sustentável intitulada *Desenvolvimento e ecologia* (1975),

a grande maioria dos fenômenos ligados à poluição e à degradação ambiental enquadram-se na categoria das externalidades. São, na realidade, custos transferidos por um circuito paralelo ao mercantil e que atingem indistintamente a comunidade. Esta não consegue encontrar no conjunto das instituições que disciplinam o sistema econômico meios

¹⁵ A respeito da concepção de Constituição econômica, v. BERCOVICI, Gilberto. *Constituição Econômica e desenvolvimento: uma leitura a partir da Constituição de 1988*. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 13.

¹⁶ ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 23.

de deles se ressarcir e, assim, o processo vai-se estendendo indefinidamente, cumulando os seus efeitos. São, portanto, verdadeiros custos sociais, tal como acima definidos.¹⁷

O modelo de um Estado “socioambiental” de direito, como por nós advogado, longe de ser um Estado “mínimo” (permissivo no que diz com o livre jogo dos atores econômicos e do mercado), deve ser um Estado regulador da atividade econômica, capaz de dirigi-la e ajustá-la aos valores e princípios constitucionais, objetivando o desenvolvimento humano e social de forma ambientalmente sustentável.¹⁸ Nessa perspectiva, por mais que se possa e deva reconhecer os câmbios ocorridos na esfera da teoria (e prática) da Constituição Dirigente (na perspectiva de um dirigismo – mas não “totalitarismo” ecológico), aspectos que, todavia, aqui não poderão ser aprofundados, resulta evidente que especialmente na esfera ambiental, uma vez reconhecida a vinculação jurídica (e mesmo judicialmente controlável) dos órgãos estatais, com destaque para o legislativo e executivo, às imposições constitucionais, ainda mais à vista do perfil adotado pelo direito constitucional brasileiro, não é possível desconsiderar ou mesmo minimizar a noção de constituição dirigente e sua articulação com a constituição econômica e o problema do desenvolvimento.¹⁹

O princípio do desenvolvimento sustentável expresso no art. 170 (inciso VI) da CF/88, confrontado com o direito de propriedade privada e a livre iniciativa (*caput* e inciso II do art. 170), também se presta a

¹⁷ NUSDEO, Fábio. *Desenvolvimento e ecologia*. São Paulo: Saraiva, 1975, p. 52. A literatura econômica destaca como original e referencial, na temática das externalidades, a obra do economista inglês PIGOU, Arthur Cecil. *The Economics of Welfare*. London: Mcmillan, 1932.

¹⁸ Discorrendo sobre um Estado “regulador” democrático de direito e vinculando tal modelo ao desenvolvimento sustentável, v. FRANÇA, Phillip Gil. *O controle da administração pública: tutela jurisdicional, regulação econômica e desenvolvimento*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, especialmente p. 113 e ss. e 191 e ss.; e, mais recentemente, FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: o direito ao futuro*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011, especialmente p. 229-280.

¹⁹ Sobre a relação entre Constituição Econômica, desenvolvimento e Constituição Dirigente, v. especialmente, BERCOVICI, *Constituição Econômica e desenvolvimento: uma leitura a partir da Constituição de 1988*, cit., p. 33 e ss. Propondo, com razão, a adoção de uma concepção constitucionalmente adequada e afinada com o estágio de desenvolvimento social, político, econômico e cultural dos países de modernidade tardia (países em desenvolvimento, habitualmente tidos como “periféricos”), v. STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do Direito*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

desmistificar a perspectiva de um capitalismo liberal-individualista em favor dos valores e princípios constitucionais ambientais. Com relação à pedra estruturante do sistema capitalista, ou seja, à propriedade privada, os interesses do seu titular devem ajustar-se aos interesses da sociedade e do Estado, na esteira das funções social e ecológica que lhe são inerentes.

A ordem econômica, constitucionalizada a partir dos princípios diretivos do art. 170 da CF/88, mas também e essencialmente com base também nos demais fundamentos e objetivos constitucionais que a informam (por exemplo, os objetivos fundamentais da República elencados no artigo 3º da CF/88), expressa uma opção pelo que se poderia designar de um *capitalismo ambiental ou socioambiental* (ou *economia ambiental ou socioambiental de mercado*)²⁰ capaz de compatibilizar a livre iniciativa, a autonomia e a propriedade privada com a proteção ambiental e a justiça social (e também justiça ambiental), tendo como norte normativo “nada menos” do que a proteção e promoção de uma vida humana digna e saudável (e, portanto, com qualidade, equilíbrio e segurança ambiental) para todos os membros da comunidade estatal.

Para ilustrar esse projeto normativo em termos práticos, destaca-se, dentre outros instrumentos jurídicos criados com o propósito de conciliar as práticas produtivas com a proteção ambiental, o *estudo prévio de impacto ambiental* (art. 225, § 1º, IV, da CF/88, art. 10 da Lei 6.938/81 e Resolução 237/97 do Conama) exigido para a instalação de obra ou atividade causadora ou potencialmente causadora de significativa degradação ambiental. Em linhas gerais, trata-se de um mecanismo jurídico de ajuste e regulação da atividade econômica, que limita o

²⁰ Nesse sentido, por todos, v. SCHOLZ, Rupert. Art. 20a. In: HERZOG, Roman; SCHOLZ, Rupert; HERDEGEN, Matthias; KLEIN, Hans (ed.). *Grundgesetz Kommentar, vol. III*. München: C.H. Beck, 2011, que refere uma economia social e ecológica de mercado (“soziale und ökologische Marktwirtschaft” ou “umweltsoziale Marktwirtschaft”). Como fonte de inspiração, toma-se aqui a conhecida fórmula da economia social de mercado (*soziale Marktwirtschaft*) desenvolvida na Alemanha sob a égide da Lei Fundamental de 1949, e que marcou também o modelo do Estado Social e Democrático de Direito germânico do segundo pós-guerra, em que pese a crise e as transformações experimentadas nos últimos tempos. Para uma perspectiva jurídico-constitucional geral, que abrange os principais aspectos da ordem econômica da Constituição alemã, v., por todos, PAPIER, Hans-Jürgen. *Grundgesetz und Wirtschaftsordnung*. In: BENDA, Ernst; MAIHOFER, Werner; VOGEL, Hans-Jochen (ed.). *Handbuch des Verfassungsrechts, Volume I*. Berlin: Walter de Gruyter, 1984, p. 609-652, lembrando que existe edição mais recente em alemão e tradução da obra completa para a língua espanhola.

direito de propriedade e a livre iniciativa dos atores econômicos privados, conformando o seu comportamento ao princípio constitucional (e dever) do desenvolvimento sustentável.

O mesmo entendimento é advogado por Cristiane Derani, ao assinalar que a avaliação de impacto ambiental incorpora um processo de planejamento para a “sustentabilidade” das atividades econômicas, integrado por um conjunto de ações estratégicas em vista de uma melhoria (e também melhor distribuição) da qualidade de vida.²¹ Ainda nesse contexto, Orci P. Bretanha Teixeira aduz que não se pode desconsiderar crescente relevância do poder de polícia como instrumento conferido ao Estado para viabilizar a intervenção na economia, de modo a fiscalizar e regulamentar as atividades poluidoras ou potencialmente poluidoras.²²

Considerando que a incorporação da proteção ambiental como objetivo fundamental do Estado não é incontroversa, de modo especial por implicar uma reorientação radical das funções econômicas e sociais do Estado, é preciso ter em mente – de acordo com a lição de José Manuel Pureza – que, diferentemente da lógica limitativa que estava em jogo no embate entre Estado Liberal e o Estado Social, a questão decisiva para o Estado de Direito Ambiental (ou Socioambiental, como preferimos) não é a intensidade da intervenção econômica do Estado, mas sim o primado do princípio do destino universal dos bens ambientais, o que impõe o controle jurídico do uso racional do patrimônio natural.²³ O autor português agrega, ainda, que o Estado Ambiental assume abertamente o patrimônio natural e o ambiente como bens públicos, objeto de utilização racional (controlada, por exemplo, através de instrumentos fiscais ou administrativos), impondo balizas jurídicas que orientem toda a atividade econômica para um horizonte de solidariedade substancial.²⁴

Seguindo a mesma linha de entendimento, é possível, tomando por empréstimo a lição de Ramón Mateo, afirmar que o conceito de

²¹ DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 158.

²² TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. *O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 92.

²³ PUREZA, José Manuel. *Tribunais, natureza e sociedade: o direito do ambiente em Portugal*. Lisboa: Cadernos do Centro de Estudos Judiciários, 1996, p. 27.

²⁴ *Ibidem*, p. 28.

desenvolvimento sustentável vai mais além de uma mera harmonização entre a economia e a ecologia, incluindo valores morais relacionados à solidariedade,²⁵ o que indica o estabelecimento de uma nova ordem de valores que devem conduzir a ordem econômica rumo a uma produção social e ambientalmente compatível com a dignidade de todos os integrantes da comunidade político-estatal. O desenvolvimento econômico, portanto, deve estar vinculado à ideia de uma melhoria substancial da qualidade de vida, e, portanto, não apenas assentar em aspectos quantitativos no que diz com o crescimento econômico.

A partir da mesma ideia de solidariedade, inclusive considerando a dimensão intergeracional que lhe é inerente, Édis Milaré alerta para a relação entre “direito” e “dever” consubstanciada no princípio do desenvolvimento sustentável,²⁶ na medida em que tal comando jurídico impulsiona, para além do direito individual e coletivo de viver e desenvolver-se em um ambiente ecologicamente equilibrado, a ideia de responsabilidade e dever das gerações humanas presentes em preservar e garantir condições ambientais favoráveis para o desenvolvimento adequado da vida das futuras gerações. Assim, desde logo é preciso sublinhar que o princípio da sustentabilidade, do ponto de vista jurídico-normativo, é sempre também e em primeira linha um dever de sustentabilidade, vinculativo dos atores estatais e (a despeito de alguns ajustes) na esfera das relações privadas.

Com efeito, o compartilhamento de responsabilidades jurídicas (e, portanto, não apenas morais) entre o Estado e os particulares (sociedade em geral) para o atingimento do objetivo emanado do princípio da sustentabilidade, conforme revelada de forma expressa no *caput* do art. 225 da CF/88, ganha contornos normativos, respectivamente, nos *deveres de proteção ambiental* do Estado e nos *deveres fundamentais ambientais* atribuídos aos particulares (tanto pessoas físicas quanto jurídicas). Tais “deveres jurídicos”, como forte embasamento constitucional, prestam-se a “modelar” o

²⁵ MATEO, Ramón Martín. *Manual de derecho ambiental*. 3. ed. Navarra: Editorial Thomson: Aranzadi, 2003, p. 38.

²⁶ MILARÉ, Édis. Princípios fundamentais do direito do ambiente. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 756, p. 64, 1998.

comportamento dos agentes públicos e privados no seu trânsito pela órbita econômica, adequando-o à proteção dos valores e direitos ecológicos.

É com razão, portanto – e a lição se revela perfeitamente compatível com o nosso próprio modelo –, que Antonio E. Perez Luño aponta para a opção constitucional espanhola de tutela ambiental, objetivando um modelo de desenvolvimento econômico e humano de resgate do “ser” (qualitativo) em detrimento de um modelo predatório do “ter” (quantitativo)²⁷, não sendo à toa que a garantia de uma existência digna foi erigida à condição de objetivo maior também no âmbito da ordem econômica na CF/88.

De qualquer sorte, já é possível perceber, em face da articulação dialética e dinâmica das questões ambientais, com a seara econômica, social e política, o caráter multidimensional²⁸ da sustentabilidade e a necessidade de uma compreensão integrada e que não se limita a privilegiar apenas uma das facetas apontadas, que é o que se verá precisamente na sequência.

4. Os três pilares (social, econômico e ambiental) da sustentabilidade

O Relatório nosso futuro comum (1987), da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, reconheceu, conforme destacamos anteriormente, além da nossa dependência existencial em face da biosfera, o quadro de desigualdade social que acompanha o projeto de desenvolvimento econômico e social levado a cabo até então

²⁷ À luz do texto constitucional espanhol, Antonio E. Perez Luño pontua que “con la protección de ‘un medio ambiente adecuado para el desarrollo de la persona’ se hace eco de la inquietud contemporánea por ofrecer una alternativa al modelo, de signo puramente cuantitativo, del desarrollo económico y humano. La opción constitucional representa un expreso rechazo de la lógica del ‘tener’, centrada en la acumulación exclusiva y excluyente de los productos de una explotación ilimitada de los recursos humanos y naturales; a favor del modelo del ‘ser’, que exige el goce compartido (o inclusivo) de los frutos de un progreso selectivo y equilibrado. De que tal propósito no sea traicionador, o relegado al limbo de las buenas intenciones, depende el inmediato futuro de nuestra calidad de vida”. PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. *Derechos humanos, estado de derecho y constitución*. 5. ed. Madrid: Editorial Tecnos, 1995, p. 478.

²⁸ Sustentando tal entendimento, v. FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: o direito ao futuro*. Belo Horizonte, Fórum, 2011.

no cenário mundial, revelando que alguns poucos países e comunidades no mundo consomem e esgotam boa parte dos recursos naturais, ao passo que outros, em um número muito maior, consomem muito pouco e vivem na perspectiva da fome, da miséria, da doença e da morte prematura.²⁹ Tais considerações também foram embutidas na própria compreensão do conteúdo e alcance do conceito e do correspondente princípio da sustentabilidade. Nessa perspectiva, de acordo com Alexandre Kiss e Dinah Shelton, os objetivos a serem alcançados com base no conceito de sustentabilidade subjacente ao *Relatório nosso futuro comum* seriam: a) retomar o crescimento econômico, mas mudando a sua *dimensão qualitativa*; b) *atender às necessidades essenciais em termos de empregos, alimentos, energia, água e saneamento*; c) garantir um nível sustentável quanto ao crescimento demográfico; d) melhorar e conservar os recursos básicos; e) reorientar a tecnologia e a gestão de riscos; f) conciliar o ambiente e a economia na tomada de decisões.³⁰

Mas mesmo antes do *Relatório nosso futuro comum* (1987), o Preâmbulo da Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano de 1972, item 4, já havia consagrado o mesmo entendimento, ao referir que

nos países em desenvolvimento, a maioria dos problemas ambientais estão motivados pelo subdesenvolvimento. Milhões de pessoas seguem vivendo muito abaixo dos níveis mínimos necessários para uma existência humana digna, privada de alimentação e vestuário, de habitação e educação, de condições de saúde e de higiene adequadas. Assim, os países em desenvolvimento devem dirigir seus esforços para o desenvolvimento, tendo presente suas prioridades e a necessidade de salvaguardar e melhorar o meio ambiente. Com o mesmo fim, os países industrializados devem esforçar-se para reduzir a distância que os separa dos países em desenvolvimento. Nos países industrializados, os

²⁹ COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. *Relatório nosso futuro comum*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991, p. 29.

³⁰ KISS, Alexandre; SHELTON, Dinah. *Guide to international environmental law*. Leiden: Brill: Boston: Martinus Nijhoff, 2007, p. 97.

problemas ambientais estão geralmente relacionados com a industrialização e o desenvolvimento tecnológico.

De lá para cá, tanto a degradação do ambiente quanto a desigualdade social foram agravadas. O enfrentamento dos problemas ambientais e a opção por um *desenvolvimento sustentável* passam, portanto, necessariamente, pela correção do quadro alarmante de desigualdade social e da falta de acesso de parte expressiva da população aos seus direitos sociais básicos, o que, importa referir, também é causa agravante da degradação ambiental. A realização dos *direitos sociais*, além de não ter atingido níveis satisfatórios na maior parte dos casos, necessitando, portanto, de contínuo investimento, de há muito reclama seja agregado um novo desafio existencial, no caso, a proteção do ambiente. Diante dos novos desafios postos no mundo contemporâneo para a sociedade, o Estado e o Direito, Antonio Herman Benjamin destaca que o surgimento do Direito Ambiental está justamente vinculado às dificuldades do Estado (e dos cidadãos de um modo geral) de enfrentar uma nova e complexa situação posta no seio da sociedade industrial: a degradação ambiental.³¹

Como bem pontua Cármen Lúcia Antunes Rocha, a CF/88 traz o bem-estar social e a qualidade de vida como “princípios-base” da ordem econômica, sendo que a ordem social (aí também incluída a proteção ambiental), que era relegada a um plano secundário antes de 1988, ganhou “foro e título próprios” no novo texto constitucional.³² Pode-se dizer, portanto, em apertada síntese, que o constituinte brasileiro delineou no texto constitucional, para além de um *capitalismo social*, um capitalismo ambiental (ou *socioambiental*), consagrando a proteção ambiental como princípio matriz da ordem econômica (art. 170, inciso VI, da CF/88).³³ Por tais razões, entre outras que aqui se poderia invocar, o princípio da sustentabilidade opera, também na

³¹ BENJAMIN, Antonio Herman. Função ambiental. In: BENJAMIN, Antonio Herman (coord.). *Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 15.

³² ANTUNES ROCHA, Cármen Lúcia. Constituição e ordem econômica. In: FIOCCA, Demian; GRAU, Eros Roberto (org.). *Debate sobre a Constituição de 1988*. São Paulo: Paz e Terra, 2001, p. 12.

³³ “Art. 170 (...) VI – a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação”.

ordem jurídico-constitucional brasileira, como um princípio estruturante, de caráter multidimensional³⁴, e que, de acordo com a lição de Wolfgang Kahl, assume a condição de *um conceito composto, de natureza complexa, relacional, além de dependente de uma compreensão contextualizada*, a demandar uma compreensão abrangente e carente de integração pelo legislador e órgãos estatais em geral, especialmente no plano da organização e do procedimento³⁵, informando não apenas a seara ambiental em sentido estrito (ainda que adotado um conceito amplo de ambiente), mas também as esferas econômica e social, designadamente pela função de articulação e coordenação de tais dimensões no âmbito do Estado Socioambiental de Direito. Nessa perspectiva, além da necessidade de uma compreensão integrada do regime jurídico dos direitos *fundamentais econômicos, sociais, culturais e ambientais* (Desca), de modo a contemplar uma tutela ampla e qualificada da dignidade da pessoa humana, tanto sob a perspectiva individual quanto coletiva, a própria noção de sustentabilidade deve ser tomada a partir dos *eixos econômico, social e ambiental*.³⁶ Tais eixos, contudo, devem ser concebidos e aplicados de forma isonômica e equilibrada, refutando-se toda e qualquer hierarquização prévia, notadamente pelo fato de que é no seu conjunto que tais dimensões se prestam à promoção de uma existência digna na perspectiva de uma “economia socioambiental”.³⁷

³⁴ Cf. FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: o direito ao futuro*. Belo Horizonte, Fórum, 2011.

³⁵ KAHN, Wolfgang (ed.). *Nachhaltigkeit als Verbundbegriff*. Tübingen: Mohr Siebeck, 2008, com destaque aqui para a contribuição do próprio organizador da obra.

³⁶ O reconhecimento de três pilares que integram e dão suporte à noção de desenvolvimento sustentável, quais sejam, o econômico, o social e o ambiental, é desenvolvida, entre outros, WINTER, Gerd. *Desenvolvimento sustentável, OGM e responsabilidade civil na União Europeia*. Campinas: Millennium Editora, 2009, p. 2 e ss.

³⁷ Em sintonia com o marco jurídico-constitucional do desenvolvimento sustentável, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 101, ocorrido em 24.06.2009, a respeito da importação de pneus usados, fez consignar, no voto da relatora ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, que “o argumento [...] de que haveria afronta ao princípio da livre concorrência e da livre iniciativa por igual não se sustenta, porque, ao se ponderarem todos os argumentos expostos, conclui-se que, se fosse possível atribuir peso ou valor jurídico a tais princípios relativamente ao da saúde e do meio ambiente ecologicamente equilibrado preponderaria a proteção desses, cuja cobertura, de resto, atinge não apenas a atual, mas também as futuras gerações”. Na decisão do Plenário do STF, reconheceu-se a constitucionalidade da legislação que proíbe a importação de pneus usados, na mesma medida em que, na via transversa, se entendeu que a importação de pneus usados viola a proteção constitucional conferida ao ambiente.

5. Princípio do consumo sustentável: o dever jurídico de consumir produtos e serviços ecologicamente sustentáveis

Un ciudadano educado e informado está en perfectas condiciones para colaborar con los poderes públicos en el mejor tratamiento de los problemas ambientales, sin perjuicio de que directamente los particulares ajusten ambientalmente sus conductas y de que, en cuanto consumidores y usuarios de servicios, con su selección influyan en la mejora ambiental de la oferta, entrando así en el juego del mercado. (Ramón Martín Mateo)³⁸

Para alcançar o desenvolvimento sustentável e uma qualidade de vida mais elevada para todos, os Estados devem reduzir e eliminar os padrões insustentáveis de produção e consumo, e promover políticas demográficas adequadas. (Princípio 8 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992)

Na base do conceito de desenvolvimento sustentável, está a ideia de consumo sustentável. São conceitos entrelaçados e indissociáveis. O *consumo sustentável*³⁹, por sua vez, está intrinsecamente relacionado à participação pública em matéria ambiental, pois as práticas de consumo de bens e serviços dos indivíduos também conformam um espaço de atuação política e não têm, portanto, um propósito exclusivamente econômico.⁴⁰ O comportamento do consumidor, ajustado a um padrão ecologicamente

³⁸ MATEO, *Manual de derecho ambiental...*, p. 51-52.

³⁹ Na doutrina brasileira, sobre o consumo sustentável da perspectiva jurídica, v. PURVIN DE FIGUEIREDO, Guilherme José. Consumo sustentável. In: BENJAMIN, Antônio Herman (org.). *Anais do 6º Congresso Internacional de Direito Ambiental*. São Paulo: Instituto o Direito por um Planeta Verde: Imprensa Oficial, 2002, p. 187-223; LOCATELLI, Paulo Antônio. Consumo sustentável. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, n. 19, p. 297-300, 2000; SPÍNOLA, Ana Luíza. Consumo sustentável. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, n. 24, p. 209-216, 2001; e LISBOA, Roberto Senise. O contrato como instrumento de tutela ambiental. *Revista de Direito do Consumidor*, Brasília, DF, n. 35, p. 171-197, 2000.

⁴⁰ Por esse prisma, é certa a crítica de Plauto Faraco de Azevedo: “nossa vida transcorre neste ambiente de desorientação ética, indiferente aos valores da humanidade e da solidariedade, dominada pela racionalidade técnica, e orientada no sentido da busca da prosperidade individual e de bens materiais frequentemente desnecessários”. AZEVEDO, Plauto Faraco de. *Ecocivilização: o ambiente e o direito no limiar da vida*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 30.

sustentável dos produtos e serviços no âmbito das suas práticas de consumo, é um forte instrumento de controle individual e social das práticas produtivas e comerciais de fornecedores de bens e serviços. De acordo com a lição de Antonio Herman Benjamin, “o meio ambiente, modernamente, passou a integrar a esfera de preocupação dos consumidores. Já há toda uma linha de produtos ‘amigos do meio ambiente’”.⁴¹

Há inúmeros estudos (pelo menos desde o Relatório do Clube de Roma do início da década de 1970) que dão conta da “insustentabilidade” dos padrões de consumo, especialmente nos países desenvolvidos, ocasionando a escassez progressiva de recursos naturais e a degradação ambiental. Como pontua James Lovelock,

somos mais de 6 bilhões de indivíduos famintos e vorazes, todos aspirando a um estilo de vida de Primeiro Mundo, nosso modo de vida urbano avança sobre o domínio da Terra viva. Consumimos tanto que ela já não consegue sustentar o mundo familiar e confortável a que nos habituamos.⁴²

A crítica às práticas de consumo da nossa sociedade de massas, posteriormente incorporada ao discurso do movimento ambientalista, já data da Revolução de Maio de 1968. No movimento revolucionário europeu havia uma crítica ao consumismo, que teve expressão com pensadores como Herbert Marcuse, ao criticar a mania de adquirir coisas do homem “unidimensional” que sofre do fetichismo da mercadoria, o tratamento do mercado como medida do valor das coisas e das pessoas, bem como o elogio à capacidade do ser humano livre de criar sua própria estrutura de necessidades, autodeterminada, imune à publicidade e às satisfações psicologicamente satisfatórias que o consumo proporciona.⁴³

⁴¹ BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de direito do consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 209. A respeito das interfaces entre a proteção ambiental e os direitos dos consumidores, inclusive à luz do instigante conceito de “macrorrelação ambiental de consumo”, v. MORAES, Paulo Valério Dal Pai. *Macrorrelação ambiental de consumo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

⁴² LOVELOCK, James. *A vingança de Gaia*. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2006, p. 20.

⁴³ ALIER, Joan Martínez. *Da economia ecológica ao ecologismo popular*. Blumenau: Editora da FURB, 1998, p. 348-349.

Como refere Petra Kelly, que foi a seu tempo uma das principais lideranças do Partido Verde na Alemanha, o ideário político verde toma a forma, entre outras bandeiras, a partir de uma base ética de controle sobre as nossas práticas de consumo. Segundo a autora,

nuestra fundamental prioridad fue tratar de transformar la mentalidad consumista y nuestro sistema de crecimiento económico industrial en una economía ecológicamente sostenible con la conservación reemplazando al consumo como fuerza directora, una base ética de control, una conciencia de los límites que capacitase a las personas para actuar sin dañarse a sí mismas o al entorno.⁴⁴

A título de exemplo, para ilustrar a questão, podemos destacar as práticas de consumo no tocante à alimentação e sua repercussão em temas ambientais sensíveis. Preocupados em evidenciar a dimensão ética subjacente às práticas de consumo alimentar, Peter Singer e Jim Mason, na obra *The way we eat: why our food choices matter* (2006), tratam do tema da ética alimentar, alertando para o fato de que a produção de alimentos é a maneira pela qual os seres humanos mais afetam diretamente o planeta. Na obra, os autores apontam para cinco princípios éticos que deveriam ser considerados nas nossas práticas alimentares: transparência, equilíbrio, humanidade, responsabilidade social e necessidade.⁴⁵ Os autores referem em passagem do livro que as pessoas deveriam, quando se dirigem ao supermercado, praticar um ato político, assim como ocorre com a votação eleitoral⁴⁶, tendo em conta que as suas escolhas de consumo possuem conteúdo ético e político. Assim, todas as implicações ecológicas, econômicas, morais, jurídicas etc. que circundam os nossos hábitos alimentares devem ser colocadas na balança quando das nossas práticas de consumo. Muito embora voltada a temática da alimentação, a reflexão proposta pelos autores, inclusive em relação aos princípios indicados, alcança um espectro muito mais amplo, incidindo sobre todas as nossas práticas de

⁴⁴ KELLY, Petra K. *Por un futuro alternativo: el testimonio de una de las principales pensadoras-activistas de nuestra época*. Barcelona: Paidós, 1997, p. 144.

⁴⁵ MASON, Jim; SINGER, Peter. *The way we eat: why our food choices matter*. New York: Rodale, 2006, p. 270-271.

⁴⁶ MASON; SINGER, *The way we eat...*, p. 5.

consumo em geral.

No plano legislativo internacional, o Princípio 8 da Declaração do Rio (1992) dispõe que “para alcançar o desenvolvimento sustentável e uma qualidade de vida mais elevada para todos, os Estados *devem reduzir e eliminar os padrões insustentáveis de produção e consumo*, e promover políticas demográficas adequadas”. A *Agenda 21*, adotada na Conferência do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992), apresenta um capítulo próprio para tratar da *mudança dos padrões de consumo*, trazendo nos seus objetivos: a) promover padrões de consumo e produção que reduzam as pressões ambientais e atendam às necessidades básicas da humanidade; b) desenvolver uma melhor compreensão do papel do consumo e da forma de se implementar padrões de consumo mais sustentáveis.⁴⁷

Merece registro também o conceito de consumo sustentável elaborado pela Comissão de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas (CDS/ONU), em 1995:

Consumo sustentável é o uso de serviços e produtos que respondam às necessidades básicas de toda população e trazem a melhoria da qualidade de vida, ao mesmo tempo em que reduzem o uso dos recursos naturais e de materiais tóxicos, a produção de lixo e as emissões de poluição em todo ciclo de vida, sem comprometer as necessidades das gerações futuras.⁴⁸

O conteúdo do *princípio do poluidor-pagador*, como princípio clássico do Direito Ambiental, tomando seu sentido de forma ampla, não se dirige única e exclusivamente ao “fornecedor” de bens de consumo, mas também impõe responsabilidades ao consumidor de tais produtos ou serviços. Nesse contexto, assume relevo o *princípio do usuário-pagador*, de acordo com o qual as práticas de consumo devem ser adequadas ao uso racional e sustentável dos recursos naturais, bem como à ampliação do uso de tecnologias limpas no âmbito dos produtos e serviços. A respeito do tema, dispõe a Lei da Política Nacional do Meio

⁴⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento*. 3. ed. Brasília, DF: Senado Federal: Subsecretaria de Edições Técnicas, 2001, p. 40.

⁴⁸ Disponível em: <https://bit.ly/3blQqvZ>.

Ambiente (Lei 6.938/91), no seu art. 4º, inciso VII, que se visará “à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos”.

Assim como se espera o cumprimento, por parte dos entes estatais, de políticas públicas no sentido de “enquadrar” os fornecedores de produtos e serviços em padrões ecologicamente sustentáveis, há parcela de responsabilidade também a cargo dos consumidores para a efetivação de tal “enquadramento ecológico” das práticas de consumo. Além das escolhas de consumo feitas pelo consumidor fora da sua casa (por exemplo, nos supermercados e shoppings centers), o mesmo também deve empreender a utilização sustentável de recursos no seu âmbito “caseiro”, como energia, luz, água, além, é claro, de promover a coleta seletiva do seu lixo doméstico.

A livre escolha do consumidor, conforme indica Lafayette J. Petter, pode ser legitimamente limitada em nome da defesa ambiental, levando em conta que os consumidores precisam tornar-se conscientes da dimensão ecológica do processo de consumo em geral e do seu comportamento individual em particular.⁴⁹ Na medida em que a proteção ambiental limita a autonomia da vontade, aos consumidores deve ser conferida a responsabilidade de orientar as suas práticas de consumo de modo a se informarem (e também serem informados pelos fornecedores) a respeito da origem e do processo produtivo dos produtos e serviços dos quais se servem para a satisfação das suas necessidades, tendo em conta aspectos relativos ao consumo de energia (mais ou menos limpas) e de recursos naturais, às tecnologias adotadas, à geração de resíduos etc.

A responsabilidade pós-consumo (ou responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos), consagrada expressamente (art. 6º, VII) na Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010), também reforça essa perspectiva, ou seja, os deveres jurídicos dos consumidores. O diploma em análise consagra o princípio do consumo sustentável no seu art. 6º, V, ao estabelecer, como princípio geral da PNRS, “a ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços

⁴⁹ PETTER, Lafayette Josué. *Princípios constitucionais da ordem econômica: o significado e o alcance do art. 170 da Constituição Federal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 240-241.

competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e *tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta*”.

Mais recentemente, a Lei 13.186/2015, que institui a *Política de Educação para o Consumo Sustentável*, com o objetivo de estimular a adoção de práticas de consumo e de técnicas de produção ecologicamente sustentáveis. O diploma, por sua vez, estabeleceu no seu art. 1º, parágrafo único, o *conceito de consumo sustentável*, o qual seria: “o uso dos recursos naturais de forma a proporcionar qualidade de vida para a geração presente sem comprometer as necessidades das gerações futuras”. A Lei 13.186/2015 também traçou os diversos objetivos da Política de Educação para o Consumo Sustentável, os quais revelam a forma de operacionalização do *princípio do consumo sustentável*⁵⁰, como, por exemplo, a mudança de atitude dos consumidores, a reutilização e reciclagem de produtos e embalagens, a rotulagem ambiental, a certificação ambiental etc.

Art. 2º São objetivos da Política de Educação para o Consumo Sustentável:

I – incentivar mudanças de atitude dos consumidores na escolha de produtos que sejam produzidos com base em processos ecologicamente sustentáveis;

II – estimular a redução do consumo de água, energia e de outros recursos naturais, renováveis e não renováveis, no âmbito residencial e das atividades de produção, de comércio e de serviços;

III – promover a redução do acúmulo de resíduos sólidos, pelo retorno pós-consumo de embalagens, pilhas, baterias, pneus, lâmpadas e outros produtos considerados perigosos ou de difícil decomposição;

IV – estimular a reutilização e a reciclagem dos produtos e embalagens;

⁵⁰ Sobre o princípio do consumo sustentável, v. SARLET, Ingo W.; FENSTERSEIFER, Tiago. *Curso de direito ambiental*. Rio de Janeiro. GEN: Forense, 2020, p. 172-174.

V – estimular as empresas a incorporarem as dimensões social, cultural e ambiental no processo de produção e gestão;

VI – promover ampla divulgação do ciclo de vida dos produtos, de técnicas adequadas de manejo dos recursos naturais e de produção e gestão empresarial;

VII – fomentar o uso de recursos naturais com base em técnicas e formas de manejo ecologicamente sustentáveis;

VIII – zelar pelo direito à informação e pelo fomento à rotulagem ambiental;

IX – incentivar a certificação ambiental.

À luz do manancial legislativo referido, resultam sobremaneira reforçados os “deveres jurídicos” (e, portanto, não apenas deveres morais) atribuídos aos cidadãos, em termos individuais e coletivos, no tocante ao consumo sustentável de bens e serviços, inclusive a ponto de ensejar a sua responsabilização jurídica na hipótese de práticas antiecológicas. Não obstante a necessidade de uma tutela por parte do Poder Público contra práticas publicitárias que, de forma abusiva, incentivem hábitos de consumo inadequados a um padrão de qualidade ambiental, bem como que violem valores ecológicos, o próprio consumidor, considerado individualmente⁵¹, também tem papel essencial nesse enfrentamento. Para tanto, importa estimular (e mesmo induzir) que seja evitado o consumo de produtos e serviços que não atendam às normas de proteção do ambiente e que não sigam uma política empresarial “amiga do ambiente”, dando preferência às empresas que sigam tais padrões ecologicamente sustentáveis, inclusive exigindo a certificação ambiental dos produtos e serviços sempre que possível.⁵²

⁵¹ Nesse sentido, o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) dispõe em seu art. 37, § 2º, que constitui publicidade abusiva práticas publicitárias que “desrespeitem valores ambientais”.

⁵² A título de exemplo, em relação à certificação ambiental, destaca-se o Conselho Brasileiro de Manejo Florestal, representante da FSC (Forest Stewardship Council), criada à época da Conferência do Rio sobre Desenvolvimento Sustentável (1992), a qual é uma organização independente, não governamental e sem fins lucrativos. O seu objetivo principal é promover o manejo e a certificação florestal. Demais informações disponíveis em: <http://www.fsc.org.br/index.cfm>. Na doutrina, sobre a certificação ambiental, v. MATEO, *Manual de derecho ambiental...*, p. 119-135.

Por fim, a ideia central é pensar a condição de consumidor para além de uma perspectiva estritamente econômica, mas, sim, de acordo com uma *condição político-jurídica de cidadão*. Há um espaço de diálogo fundamental entre a proteção do consumidor e a proteção ambiental. Não se deve elidir o consumidor da responsabilidade de agir, ou seja, consumir produtos e serviços de acordo com práticas ecologicamente equilibradas. Além do mais, com base no *caput* do art. 225 da CF/88, há também como se considerar a existência de um *dever fundamental*⁵³ dos cidadãos-consumidores de ajustarem as suas práticas de consumo de modo a proteger o ambiente para as gerações presentes e futuras. Ao tomar consciência das suas concretas necessidades existenciais e abandonar o seu estado de “apatia política”, estará o consumidor livre das amarras que o mercado publicitário lhe imprime, transcendendo de uma condição de súdito do mercado para uma condição política de cidadão e colocando-se em sintonia com o paradigma da democracia participativa ecológica rumo à efetivação do princípio da sustentabilidade.⁵⁴

⁵³ FENSTERSEIFER, Tiago. Direito constitucional ecológico: Constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 331-382.

⁵⁴ A respeito do tema, registra-se legislação (Lei 2.483/2010) adotada pelo Município de São Vicente, no estado de São Paulo, no sentido de estabelecer norma que obrigava supermercados a substituir as sacolas plásticas convencionais por embalagens biodegradáveis. Muito embora a bela iniciativa legislativa em prol do consumo sustentável, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo julgou inconstitucional legislação municipal, com o fundamento de vício de iniciativa e de violação do pacto federativo. Por quinze votos a seis, prevaleceu o entendimento do desembargador Samuel Júnior, relator do recurso, segundo o qual “quando o Parlamento, portanto, edita, por sua iniciativa, lei cuja matéria é reservada ao Poder Executivo, o ato será nulo, por vício de inconstitucionalidade formal”. O desembargador Renato Nalini, por sua vez, capitaneou a divergência. Ele considerou que a defesa de um meio ambiente saudável não permite o apego a esse tipo de formalismo. No entendimento de Nalini, “é certo que a lei questionada goza de legitimidade, exatamente por ter sido decorrência de uma política municipal de defesa do meio ambiente”. Ainda segundo o desembargador, “a legitimidade da norma também deve prevalecer por esta [a lei] se inserir em um amplo plano de medidas que encontram fundamento na defesa do interesse das presentes e futuras gerações”. (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. ADI n. 0547881-67.2010.8.26.0000-990.10.547881-6. Órgão Especial, Relator Des. Samuel Júnior, j. 1 dez. 2010. Diário de Justiça, Brasília, DF, 11 ago. 2011). Por fim, é oportuno registrar que a prática suscitada pela legislação declarada inconstitucional constitui, independentemente da atuação no Estado, medida singela que pode (e deve!) ser adotada pelos consumidores, recusando-se a fazer uso de sacolas plásticas e servindo-se de alternativas sustentáveis (sacolas de pano, caixas de papelão etc.) ao realizar as suas compras diárias.

6. Conclusões articuladas

6.1. O Estado Socioambiental de Direito, longe de ser um Estado “mínimo” (permissivo no que diz com o livre jogo dos atores econômicos e do mercado), deve ser um Estado regulador da atividade econômica, capaz de dirigi-la e ajustá-la aos valores e princípios constitucionais, objetivando o desenvolvimento humano e social de forma ambientalmente sustentável. Nessa perspectiva, por mais que se possa e deva reconhecer os câmbios ocorridos na esfera da teoria (e prática) da Constituição Dirigente (na perspectiva de um dirigismo - mas não “totalitarismo” ecológico), resulta evidente que, especialmente na esfera ambiental, uma vez reconhecida a vinculação jurídica (e mesmo judicialmente controlável) dos órgãos estatais, com destaque para o legislativo e executivo, às imposições constitucionais (*deveres de proteção*), não é possível desconsiderar ou mesmo minimizar a noção de Constituição Dirigente e sua articulação com a Constituição Econômica e o problema do desenvolvimento, notadamente em vista do objetivo de um desenvolvimento sustentável (art. 170, VI, e 225 da CF/88).

6.2. A ordem econômica, constitucionalizada a partir dos princípios diretivos do art. 170 da CF/88, mas também e essencialmente com base também nos demais fundamentos e objetivos constitucionais que a informam (por exemplo, os objetivos fundamentais da República elencados no artigo 3º da CF/88), expressa uma opção pelo que se poderia designar de um *capitalismo ambiental* ou *socioambiental* (ou *economia ambiental* ou *socioambiental de mercado*) capaz de compatibilizar a livre iniciativa, a autonomia e a propriedade privada com a proteção ambiental e a justiça social (e também justiça ambiental), tendo, como norte normativo, “nada menos” do que a proteção e promoção de uma vida humana digna e saudável (e, portanto, com qualidade, equilíbrio e segurança ambiental) para todos os membros da comunidade estatal.

6.3. O enfrentamento dos problemas ambientais e a opção por um *desenvolvimento sustentável* passam, necessariamente, pela correção do quadro alarmante de desigualdade social e da falta de acesso de parte expressiva da população aos seus *direitos sociais básicos* (saúde, educação, moradia, alimentação, saneamento básico etc.), o que, importa referir, também é causa agravante da degradação ambiental.

A realização dos direitos sociais, além de não ter atingido níveis satisfatórios na maior parte dos casos, necessitando, portanto, de contínuo investimento, de há muito reclama que seja agregado um novo desafio existencial, no caso, a proteção do ambiente.

6.4. Além da necessidade de uma compreensão integrada do regime jurídico dos *direitos fundamentais econômicos, sociais, culturais e ambientais* (Desca), de modo a contemplar uma tutela ampla e qualificada da dignidade da pessoa humana, tanto sob a perspectiva individual quanto coletiva, a própria noção de sustentabilidade deve ser tomada a partir dos *eixos econômico, social e ambiental*. Tais eixos, contudo, devem ser concebidos e aplicados de forma isonômica e equilibrada, refutando-se, consoante já frisado, toda e qualquer hierarquização prévia, notadamente pelo fato de que é no seu conjunto que tais dimensões se prestam à promoção de uma existência digna na perspectiva de uma “economia verde”.

6.5. À luz do manancial legislativo referido, resultam sobremaneira reforçados os “deveres jurídicos” (e, portanto, não apenas deveres morais) atribuídos aos cidadãos, em termos individuais e coletivos, no tocante ao consumo sustentável de bens e serviços, inclusive a ponto de ensejar a sua responsabilização jurídica na hipótese de práticas antiecológicas. Deve-se pensar a condição de consumidor para além de uma perspectiva estritamente econômica, mas sim de acordo com uma *condição político-jurídica de cidadão* ao consumir produtos e serviços. Ademais, com base no *caput* do art. 225 da CF/88, há também que se considerar a existência de *deveres fundamentais ambientais* dos cidadãos-consumidores impingindo-os a ajustarem as suas práticas de consumo de modo a proteger o ambiente para as gerações presentes e futuras, transcendendo de uma condição de súdito do mercado para uma condição política de cidadão em sintonia com o paradigma da *democracia participativa ecológica*.

Referências

ALIER, Joan Martinez. *Da economia ecológica ao ecologismo popular*. Blumenau: Editora da FURB, 1998.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

ANTUNES ROCHA, Cármen Lúcia. Constituição e ordem econômica. In: FIOCCA, Demian; GRAU, Eros Roberto (org.). *Debate sobre a Constituição de 1988*. São Paulo: Paz e Terra, 2001.

AZEVEDO, Plauto Faraco de. *Ecocivilização: o ambiente e o direito no limiar da vida*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

BENJAMIN, Antonio Herman V. Função ambiental. In: BENJAMIN, Antonio Herman V. (coord.). *Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de direito do consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BERCOVICI, Gilberto. *Constituição econômica e desenvolvimento: uma leitura a partir da Constituição de 1988*. São Paulo: Malheiros, 2005.

BOSELMMANN, Klaus. *The principle of sustainability: transforming law and governance*. London: Ashgate, 2008.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. *Relatório nosso futuro comum*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991.

DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

EFING, Antônio Carlos; GIBRAN, Fernanda Mara; BLAUTH, Flávia Noemberg L. A proteção jurídica do consumidor enquanto direito fundamental e sua efetividade diante de empecilhos jurisprudenciais: o Enunciado 381 do STJ. *Revista Direitos Fundamentais & Justiça*, Porto Alegre, v. 5, n. 17, p. 207-226, 2011.

FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ecológico: constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

FRANÇA, Phillip Gil. *O controle da administração pública: tutela jurisdicional, regulação econômica e desenvolvimento*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008

FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: o direito ao futuro*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011.

KAHL, Wolfgang (ed.). *Nachhaltigkeit als Verbundbegriff*. Tübingen: Mohr Siebeck, 2008,

KELLY, Petra K. *Por un futuro alternativo: el testimonio de una de las principales pensadoras-activistas de nuestra época*. Barcelona: Paidós, 1997.

KISS, Alexandre; SHELTON, Dinah. *Guide to international environmental law*. Leiden: Brill: Boston: Martinus Nijhoff, 2007.

LISBOA, Roberto Senise. O contrato como instrumento de tutela ambiental. *Revista de Direito do Consumidor*, Brasília, DF, n. 35, p. 171-197, 2000.

LOCATELLI, Paulo Antônio. Consumo sustentável. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, n. 19, p. 297-300, 2000.

LOVELOCK, James. *A vingança de Gaia*. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2006.

MARQUES, Cláudia Lima. A Lei 8.078/1990 e os direitos básicos do consumidor. In: BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor*. 7. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MASON, Jim; SINGER, Peter. *The way we eat: why our food choices matter*. New York: Rodale, 2006.

MATEO, Ramón Martín. *Manual de derecho ambiental*. 3. ed. Navarra: Editorial Thomson: Aranzadi, 2003

MILARÉ, Édís. Princípios fundamentais do direito do ambiente. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 87, n. 756, 1998.

MIRAGEM, Bruno. O direito do consumidor como direito fundamental. In: MARQUES, Cláudia; MIRAGEM, Bruno (org.). *Doutrinas essenciais de direito do consumidor, vol. II*. São Paulo: RT, 2010. p. 25-49.

MORAES, Paulo Valério Dal Pai. *Macrorrelação ambiental de consumo: responsabilidade pós-consumo ou relação coletiva de consumo?* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

MORATO LEITE, José Rubens; AYALA, Patryck de Araújo. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial (teoria e prática)*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MURSWIEK, Dietrich. Art. 20a – Schutz der natürlichen Lebensgrundlagen. In: SACHS, Michael (ed.). *Grundgesetz Kommentar*. München: C. H. Beck, 1996.

NUSDEO, Fábio. *Desenvolvimento e ecologia*. São Paulo: Saraiva, 1975.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento*. 3. ed. Brasília, DF: Senado Federal: Subsecretaria de Edições Técnicas, 2001.

PAPIER, Hans-Jürgen. Grundgesetz und Wirtschaftsordnung. In: BENDA, Ernst; MAIHOFER, Werner; VOGEL, Hans-Jochen (ed.). *Handbuch des Verfassungsrechts, Volume I*. Berlin: Walter de Gruyter, 1984.

PASQUALOTTO, Adalberto. Fundamentalidade e efetividade da defesa do consumidor. *Revista Direitos Fundamentais e Justiça*, Porto Alegre, v. 3. n. 9, p. 66-100, 2009.

PEREIRA DA SILVA, Vasco. *Verde cor de direito: lições de Direito do Ambiente*. Coimbra: Almedina, 2002.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. *Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución*. 5. ed. Madrid: Editorial Tecnos, 1995.

PETTER, Lafayette Josué. *Princípios constitucionais da ordem econômica: o significado e o alcance do art. 170 da Constituição Federal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

PIGOU, Arthur Cecil. *The economics of welfare*. London: Mcmillan, 1932.

PUREZA, José Manuel. *Tribunais, natureza e sociedade: o direito do ambiente em Portugal*. Lisboa: Cadernos do Centro de Estudos Judiciários, 1996.

PURVIN DE FIGUEIREDO, Guilherme José. Consumo sustentável. In: BENJAMIN, Antônio Herman (org.). *Anais do 6º Congresso Internacional de Direito Ambiental*. São Paulo: Instituto o Direito por um Planeta Verde: Imprensa Oficial, 2002. p. 187-223.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Ação Direta de Inconstitucionalidade. n. 0547881-67.2010.8.26.0000-990.10.547881-6. Órgão

Especial, relator des. Samuel Júnior, j. 1 dez. 2010. *Diário de Justiça*, Brasília, DF, 11 ago. 2011.

SARLET, Ingo W.; FENSTERSEIFER, Tiago. *Curso de direito ambiental*. Rio de Janeiro: GEN: Forense, 2020.

SCHOLZ, Rupert. Art. 20a. In: HERZOG, Roman; SCHOLZ, Rupert; HERDEGEN, Matthias; KLEIN, Hans (ed.). *Grundgesetz Kommentar, vol. III*. München: C.H. Beck, 2011.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SPÍNOLA, Ana Luíza. *Consumo sustentável*. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, n. 24, p. 209-216, 2001.

STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do Direito*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. *O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

WINTER, Gerd. *Desenvolvimento sustentável, OGM e responsabilidade civil na União Europeia*. Campinas: Millennium Editora, 2009.